

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 2005

“Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 21, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”

**Autor:** Deputado Luiz Couto

**Relator:** Deputado Filipe Pereira

### I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei agora sob exame, pretende o nobre Deputado Luiz Couto alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para caracterizar o gestor público como solidariamente responsável pelas despesas de pessoal consideradas ilegais, pela nomeação de servidores sem o atendimento do princípio de prévia realização de concurso público.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer incidirá sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### II - VOTO DO RELATOR

Por mais que tenhamos a aplaudir a iniciativa do eminente Deputado Luiz Couto, quando se preocupa com o respeito ao princípio constitucional de realização dos concursos públicos, infelizmente não podemos concordar com a aprovação do presente projeto de lei.

Em primeiro lugar devemos salientar o fato de que a matéria nem sequer deveria ser tratada no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal. Um evidente marco histórico na legislação sobre a gestão pública brasileira, esta norma legal tem por objetivo tratar justamente disso: das finanças públicas. Incluir em seu texto dispositivos que, por mais importantes que sejam, tratam de matéria claramente diversa, como é o caso das sanções eventualmente impostas à não-realização de concursos públicos, além de enfraquecer a norma original e a nova, torna a sistematização da legislação ainda mais complicada do que ela já é.

Além disso, somos de opinião que considerar o gestor público solidariamente responsável por todas as despesas com pessoal, em função da não-realização de um concurso público é uma medida exagerada e inócua. Exagerada, porque todos sabemos que nem sempre os erros cometidos pelos gestores decorrem pura e simplesmente de má-fé. Há casos em que os próprios tribunais de contas reconhecem que as circunstâncias emergenciais justificam a contratação sem concursos. Nessas circunstâncias, impor aos gestores a responsabilidade solidária pelas despesas de pessoal assim realizadas é, no mínimo, uma injustiça.

Mesmo quando o caso é de má-fé, no entanto, a regra que se pretende criar com o presente projeto de lei acabaria por não ter qualquer efeito. Exigir de um funcionário público o ressarcimento por toda uma folha de pagamentos é uma penalidade impossível de ser aplicada. Por mais sérias que sejam as ameaças em caso de não-pagamento, é óbvio que o funcionário não disporá de recursos (ou patrimônio) para efetuar-lo. O resultado da sanção, portanto, seria a impunidade. Somos de opinião que, se as conseqüências forem mais sensatas e plausíveis, a eficácia da norma será evidentemente maior.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar Nº 297, de 2005.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado Filipe Pereira  
Relator